



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio, efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

- As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre.
- A 1.ª série: 140\$ por ano ou 80\$ por semestre
- A 2.ª série: 120\$ por ano ou 70\$ por semestre.
- A 3.ª série: 120\$ por ano ou 70\$ por semestre.

Para o estrangeiro ou ultramar crescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 404:

Estabelece os limites de competência para a assinatura dos projectos e termos de responsabilidade pela execução dos trabalhos e pela exploração das instalações eléctricas previstas no § 2.º do artigo 35.º e no § 1.º do artigo 53.º do Regulamento de Concessões de Licenças para o Estabelecimento e Exploração de Instalações Eléctricas nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 27 071 — Revoga o Decreto n.º 36 963.

Portaria n.º 21 357:

Cria o posto de vigilância da Polícia Internacional e de Defesa do Estado no local de Mabalane, concelho do Caniçado, distrito de Gaza, na província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 21 358:

Designa por «Curso unificado da telescola», para ser ministrado na telescola e seguido em postos de recepção, o curso formado pelas disciplinas que constituem o ciclo preparatório do ensino técnico profissional, acrescido da de Francês, estabelecido pela Portaria n.º 21 113 — Regula a concessão de diploma de monitor de posto de recepção do referido curso e revoga o disposto no artigo 3.º da referida portaria.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 46 404

Considerando de interesse que as responsabilidades respeitantes à execução dos trabalhos e exploração das instalações eléctricas dos agentes técnicos de engenharia que exercem a sua profissão nas províncias ultramarinas não sejam inferiores às que lhes são atribuídas quando trabalham na metrópole;

Considerando que o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, em vigor na metrópole, aprovado pelo Decreto n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, no que respeita a responsabilidades técnicas pelas instalações eléctricas, estabelece limites de competência para os agentes técnicos de electrotecnia diferentes dos que estabelece o Regulamento das Concessões de Licenças para o Estabelecimento e Exploração de Instalações Eléctricas nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 27 071, de 7 de Outubro de 1936, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 36 963, de 10 de Julho de 1948;

Tendo em vista que os limites de potência e de tensão fixados no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 26 852, às instalações de serviço público da competência dos agentes técnicos de electrotecnia se consideram pouco amplos para as instalações eléctricas de serviço público nas províncias ultramarinas;

Reconhecendo-se ser recomendável evitar que indivíduos responsáveis pela exploração das instalações eléctricas residam fora da província ultramarina em que estão estabelecidas;

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os projectos e termos de responsabilidade pela execução dos trabalhos e pela exploração das instalações eléctricas previstas no § 2.º do artigo 35.º do Regulamento de Concessões de Licenças para o Estabelecimento e Exploração de Instalações Eléctricas nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 27 071, de 7 de Outubro de 1936, poderão ser assinados por indivíduos diplomados com o curso de electrotecnia dos institutos industriais, sempre que a potência e a tensão não sejam superiores a 500 kVA e 30 000 V.

Art. 2.º Os projectos e termos de responsabilidade pela execução dos trabalhos e pela exploração das instalações eléctricas previstas no § 1.º do artigo 53.º do regulamento referido no artigo 1.º do presente decreto poderão ser assinados por indivíduos diplomados com o curso de electrotecnia dos institutos industriais.

Art. 3.º Sempre que o técnico responsável pela exploração de uma instalação eléctrica for diferente do técnico responsável pela execução dos trabalhos de estabelecimento deverão ser apresentados termos de responsabilidade distintos, sendo no entanto obrigatório que o responsável pela exploração resida no distrito em que a instalação esteja estabelecida.

§ único. Se o proprietário, concessionário ou explorador da instalação apresentar motivos ponderosos, como tal reconhecidos pelo governo da respectiva província, poderá ser aceite como responsável pela exploração um técnico que não resida no distrito em que ela esteja estabelecida mas nunca fora da província.

Art. 4.º A assistência às instalações prevista no § único do artigo 85.º do regulamento referido no artigo 1.º do presente decreto poderá ser confiada a indivíduos diplomados com o curso de electrotecnia dos institutos industriais.

Art. 5.º É revogado o Decreto n.º 36 963, de 10 de Julho de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Morcira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Polícia Internacional e de Defesa do Estado

Portaria n.º 21 357

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do § 1.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961, seja criado o posto de vigilância da Polícia Internacional e de Defesa do Estado no local de Mabalane, concelho do Caniçado, distrito de Gaza, na província de Moçambique, dependente da delegação do mesmo organismo com sede em Lourenço Marques, cabendo ao Governo-Geral da província, mediante proposta da referida Polícia, a faculdade de promover a fixação e distribuição de pessoal efectivo e eventual, em conformidade com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963, e nos termos do § 4.º do artigo 46.º dos citados diplomas.

Ministério do Ultramar, 26 de Junho de 1965. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Morcira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino

Portaria n.º 21 358

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

1.º O curso formado pelas disciplinas que constituem o ciclo preparatório do ensino técnico profissional, acrescido da de Francês, estabelecido pela Portaria n.º 21 113, de 17 de Fevereiro de 1965, para ser ministrado na teleescola e seguido em postos de recepção, será abreviadamente designado por «Curso unificado da teleescola».

2.º O diploma de monitor de posto de recepção do referido curso só poderá ser concedido a quem possua, como habilitação mínima, o diploma de professor de qualquer grau do ensino oficial, o 3.º ciclo liceal, algum curso médio ou habilitação equivalente.

3.º Fica revogado o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 21 113, atrás mencionada.

Ministério da Educação Nacional, 26 de Junho de 1965. — O Ministro da Educação Nacional, Inocêncio Galvão Telos.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 1 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Magistratura do Trabalho

Inspeccção-Geral

Artigo 52.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo» — 560\$00

Para o n.º 3) «Fardamentos, resguardos e calçado»:

Alínea 1 «Fardamentos do pessoal menor» + 560\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964, esta alteração mereceu, por despacho de 7 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Junho de 1965. — O Chefe da Repartição, Francisco Plácido Malheiro de Oliveira.